

Ref.: Pregão Presencial nº 009/2022

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DOS FATOS:

Em síntese, a empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, formulou questionamentos sobre o prazo para entrega do veículo estipulado no Edital do Pregão nº 009/2022 que tem por objeto locação de 01 Veículo Automotor tipo SUV de porte Médio na cor preta, 01 Veículo tipo Minivan na cor preta, sem motorista, mediante contrato por demanda, para atender as necessidades da FESG/UNICERRADO.

2. DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO.

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o §§ 1º e 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 22 de julho de 2022, passemos para análise dela.

3 – DO MÉRITO.

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A) SOBRE O PRAZO DE ENTREGA

Nos fundamentos, em suma, discorre a impugnante que o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para entrega do veículo em condições de uso estabelecido do Edital, não corresponde ao mínimo razoável, aduzindo que em virtude da Pandemia da COVID-19, ocorre uma crise global, afetando diretamente o setor automobilístico, com escassez de peças no mercado, redução de turnos de trabalho nas maiores montadoras, e como consequência, um prazo médio para entrega de veículos de 90 dias, considerando regularização de documentos dos veículos, esse prazo fica estendido para 120 dias.

A impugnante não menciona qualquer dispositivo legal que ampare seus requerimentos de mudança de prazo, apenas princípios que se aplicam a todos os certames públicos, bem como doutrina geral de licitações.

Ao final, formulou o pedido de revisão da cláusula que supostamente afronta os princípios da competitividade, igualdade e proposta mais vantajosa, solicitando a retificação do edital nesse ponto.

Pois bem.

Convém ressaltar que o prazo estabelecido no Edital foi fixado pela administração pública em atenção as suas necessidades e sua demanda, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, especialmente justificados em razão de que a necessidade do veículo é imediata, visto ainda que, o edital trata-se de locação de veículo e não de aquisição.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela empresa, não há qualquer intenção de não seguir com a higidez do certame, tampouco, de não respeitar os Princípios norteadores da Administração Pública, longe disso, o presente edital trás requisitos dentro dos parâmetros legais, bem como, busca a proposta mais vantajosa para à Administração, seguindo os Princípios que regem a correta conduta administrativa.

Ademais, impende ponderar que o prazo assinalado se afigura razoável se considerarmos que estamos a falar de locação de veículo e não de aquisição, nesse ponto, destacamos que as empresas interessadas em participar do certame, devem contar com veículos em seu estoque com capacidade de cumprimento ao objeto da licitação, ademais, hoje em dia inclusive já existe o comércio online para locação de veículos, com prazos até menores do estipulado no presente edital.

A Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, estabelece as cláusulas obrigatórias a serem inseridas nos editais de licitações, elencando entre elas o prazo para a entrega do objeto da licitação no inciso II do artigo 40, o que foi obedecido quando da elaboração do instrumento convocatório.

A Lei nº 10.520/02 estabelece que compete a administração a definição dos prazos de entrega para aceitabilidade da proposta, o que acertadamente foi definido no Edital que rege este certame.

Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, **observados os prazos máximos para fornecimento**, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Pela análise dos dispositivos elencados acima, tem-se que inexistir qualquer irregularidade praticada pela administração na elaboração do Edital que justifique o acolhimento da pretensão da licitante, visto que o Edital, instrumento basilar de toda licitação pública, foi elaborado visando atender os anseios da administração, atendendo assim, integralmente, o princípio do julgamento objetivo.

Sendo assim, inexistem razões para a reforma do Edital nos termos pretendidos pela empresa impugnante, eis que não restou demonstrado nulidades ou vícios capazes de comprometerem a lisura do certame.

Ao contrário, o que se concluiu é que a impugnante pretende a retificação do instrumento para atender seus anseios particulares, o que não se pode admitir em atenção ao princípio da isonomia, devendo ser mantido inalterado o diploma que rege este certame.

5 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Pregoeira, considerando as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, bem ainda os princípios que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS**, interpostos pela empresa mantendo-se incólumes todos os termos do instrumento convocatório, bem ainda a data e horário da sessão anteriormente designada.

É a decisão.
Após, publique-se.

Goiatuba, 20 de julho de 2022.

VANEIDE CARDOSO OLIVEIRA
Pregoeira – FESG/UNICERRADO